



## Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

PARECER COREN-SP 041 /2013 – CT

PRCI n° 101.064

Tickets n° 291.263, 300.088

**Vide Parecer Coren-SP 027/2020**

*Ementa: Passagem de plantão ao turno seguinte.  
Quando caracteriza-se abandono de plantão.*

### 1. Do fato

Enfermeiro solicita parecer sobre como proceder com a passagem de plantão quando o colega do turno seguinte não chega. Se o plantão deve ser passado ao supervisor da unidade ou se fica aguardando a chegada do colega. Existe também questionamento semelhante, onde o profissional pergunta o que caracteriza abandono de plantão.

### 2. Da fundamentação e análise

A passagem de plantão constitui uma importante ferramenta para promover a continuidade do plano de cuidados ao paciente, sendo o momento em que a equipe se reúne para realizar o relato sobre o estado de cada doente, assim como as alterações ocorridas durante o turno e a identificação de necessidades para o planejamento e a execução de medidas que possibilitem a eficácia do cuidado de enfermagem (SILVA, CAMPOS, 2007).

Pode ainda ser concebida por um enfoque administrativo, permitindo o gerenciamento da unidade e subsidiando o processo de trabalho em enfermagem, sendo o momento em que acontece o encontro entre dois turnos de trabalho, assegurando-se a continuidade da assistência por meio da troca de informações precisas e atualizadas sobre a evolução do quadro de saúde de cada paciente e também sobre o funcionamento da unidade (SIQUEIRA, KURCGANT, 2005).



## Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

Existem diversas maneiras de transmitir as informações durante a passagem de plantão, podendo ocorrer por meio da elaboração de relatórios escritos e/ou orais, junto ao leito ou em reuniões com a equipe de enfermagem. As definições dependem da complexidade do quadro do paciente, do tamanho do setor, do tipo de clínica, da quantidade de doentes e do tempo de permanência destes na unidade. Independente da forma, a passagem de plantão deve ser vista como o momento de entrosamento de equipes e compete à gerência de enfermagem institucional organizar as normas e rotinas para a passagem de plantão (SILVA, CAMPOS, 2007).

Neste sentido, a instituição deve possuir regras que normatizem os horários para a realização da ação, suas formas e condições de operação, para que em situações de impossibilidade da presença de algum dos profissionais envolvidos, não ocorra dano ao paciente (ANDRADE *et al*, 2004).

A omissão da passagem de plantão gera uma infração ética ao exercício profissional, contudo os profissionais não estão livres de imprevistos, que moralmente, podem interferir sobre o exercício da profissão. Nesta condição, mostra-se imperativo que haja na instituição a existência de normas e rotinas que conduzam à passagem de plantão diante do imprevisto, para o cumprimento da ação, conforme o Código de Ética para o exercício profissional.

O Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem dispõe no Artigo 16 da Seção I das relações com a pessoa, família e coletividade, dentre as responsabilidades e deveres desses profissionais:

[...]

Art. 16 Garantir a continuidade da assistência de enfermagem em condições que ofereçam segurança, mesmo em caso de suspensão das atividades profissionais decorrentes de movimentos reivindicatórios da categoria.

[...] (CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, 2007)

No Artigo 41 da Seção II , quanto as relações com os trabalhadores de enfermagem, saúde e outros, dispõe entre a responsabilidade e deveres desses profissionais:



## Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

[...]

Art. 41 – Prestar informações, escritas e verbais, completas e fidedignas necessárias para assegurar a continuidade da assistência.

[...] (COFEN, 2007)

O verso da responsabilidade e dever constituem infração ético-legal, onde:

[...]

Art. 113 – Considera-se infração ética a ação, omissão ou conivência que implique em desobediência e/ou inobservância às disposições do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

[...](COFEN, 2007)

A passagem de plantão deve ser vista como um recurso estratégico para a organização do cuidado de enfermagem, garantindo a continuidade da assistência e a busca por resultados para o cuidado seguro e de qualidade. É importante ressaltar que a falta da passagem de plantão configura infração ética disciplinar, inclusive com punição e penas descritas nos artigos 126, 127 e 128 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

No que tange ao abandono de plantão, este é caracterizado pela ausência do profissional no local e no ambiente de trabalho injustificadamente e sem prévia autorização do chefe imediato, faltando o colaborador com os princípios e valores morais que guiam as ações e comportamentos de um indivíduo ou de um grupo. Tais condições são apresentadas sob a forma de regras, nos diferentes códigos de ética adotados pelos trabalhadores, formando um conjunto de direitos e obrigações do profissional em sua relação com o cliente, os colegas e com a corporação onde trabalha (DURAND, 2003).

Assim, a lei trabalhista expõe os motivos ensejadores de ausências justificáveis ao local de trabalho, elencando-os na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, no artigo 471 e seguintes, no capítulo que trata especificamente da Suspensão e da Interrupção, além do artigo 543, § 2º do mesmo código, bem como motivos eventualmente previstos em convenção ou acordo coletivo de trabalho.



## Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

Porém, quando tratamos de ausências por motivos não justificados em lei, há que se ter em mente que sem a existência de uma justificativa legal, os motivos da ausência podem ser justificáveis<sup>1</sup>, independente da existência de um prévio comunicado de ausência ou não, como por exemplo, casos de força maior<sup>2</sup>.

Vale lembrar que existem diferentes regimes trabalhistas que são regidos por seus próprios estatutos ou regimes jurídicos.

Neste sentido, o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem afirma ser de responsabilidade do profissional assegurar a pessoa, família e coletividade assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência, além de garantir a continuidade da assistência.

### 3. Da Conclusão

Caracteriza-se abandono de plantão o ato de deixar de prestar assistência ao(s) paciente(s), a saída do profissional do turno de trabalho sem a ciência ou consentimento da chefia e/ou não comparecer para a escala determinada sem comunicação ou justificativa à Chefia de Enfermagem, devendo nesses casos, ser reconstituídos os fatos por meio da instauração de um processo administrativo institucional.

Quanto a passagem de plantão ao supervisor, quando o colega do turno seguinte não chega, cabe esta definição à Chefia de Enfermagem de cada instituição, sendo importante o conhecimento de todos os membros da equipe sobre como proceder diante desta não conformidade, sendo válido a elaboração de um protocolo institucional.

### É o parecer.

<sup>1</sup> CARRION, Valentin. Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho. Legislação complementar e jurisprudencial. 32 ed. atualizada por Eduardo Carrion. São Paulo:Saraiva, 2007. p. 473.[...] As faltas não justificadas por lei não dão direito a salários e demais consequências legais e podem resultar em falta leve ou grave, conforme as circunstâncias ou repetição; mas podem ter justificativa imperiosa que, se aprovada, vedará a punição: é o caso de doença grave em pessoa da família, amigo íntimo, ou outra hipótese de força maior.

<sup>2</sup> Idem. p. 415. A força maior adotada pelo texto abrange o caso fortuito (imprevisto e imprevisível) e a força maior em sentido restrito (fato previsto ou previsível), ambos superiores às forças de quem lhes suporta os efeitos [...] pode consistir em fenômenos naturais, atos humanos privados, leis novas ou atos do governo.



## Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

### Referências

ANDRADE, J. S.; VIEIRA, M. J.; SANTANA, M. A.; LIMA, D. M. A comunicação entre enfermeiros na passagem de plantão. **Acta Paul Enferm.** 2004; v.17, p.311-315. Disponível em: <<http://bases.bireme.br/cgi-bin/wxislind.exe/iah/online/?IsisScript=iah/iah.xis&nextAction=lnk&base=LILACS&exprSearch=451435&indexSearch=ID&lang=p>>. Acesso em: 13 de junho de 2013.

CARRION, V. Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho. Legislação complementar e jurisprudencial. 32 ed. atualizada por Eduardo Carrion. São Paulo: Saraiva, 2007.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: <<http://www.portalcofen.gov.br/sitenovo/node/4158>>. Acesso em: 05 de junho 2013.

DURAND, G. Introdução geral à bioética: história, conceitos e instrumentos. São Paulo; Loyala, 2003. 431p.

SILVA, E.; CAMPOS, L. Passagem de Plantão na Enfermagem: Revisão da literatura. **Cogitare Enfermagem.** v. 12, n.4, p:502-507, 2007. Disponível em: <<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs/index.php/cogitare/article/viewFile/10077/6929>> Acesso em 13 de Junho de 2013.

SIQUEIRA, I.L.C.P; KURCGANT P. Passagem de plantão: falando de paradigmas e estratégias. **Acta Paul Enferm.** 2005; v.18, n. 4, p.446-451. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ape/v18n4/a15v18n4.pdf>>. Acessado em 13 de junho de 2013.



## Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

São Paulo, 13 de junho de 2013.

### Câmara Técnica de Assistência à Saúde - CTAS

#### Relator

Profa. Dra. Renata Andréa Pietro P. Viana  
Enfermeira  
COREN-SP 82.037

#### Revisor CTLN

Alessandro Lopes Andrighetto  
Enfermeiro  
COREN-SP 73.104

**Aprovado em 19 de junho de 2013, na 28ª Reunião da Câmara Técnica.**

**Revisado em 21 de agosto de 2013, na 36ª Reunião da Câmara Técnica.**

**Homologado pelo Plenário do COREN-SP na 851ª Reunião Plenária Ordinária.**